



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	" . . . . .	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	" . . . . .	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	" . . . . .	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 2:374, cedendo ao Ministério de Instrução Pública diversas salas e dependências do Paço de S. Vicente de Fora.

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:375, criando uma Secção de Auxiliares de Defesa Marítima, e regulando a sua constituição.

### Ministério das Colónias:

Lei n.º 527, autorizando o governador geral da provincia de Moçambique a contrair um empréstimo para obras de fomento.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 2:376, aprovando o acôrdo relativo ao serviço de permutação de encomendas e vales postais entre a provincia de Moçambique e o Protectorado de Zanzibar.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 4.ª Repartição

#### DECRETO N.º 2:374

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que ao Ministério de Instrução Pública sejam cedidas, a título de arrendamento, diversas salas e dependências do Paço de S. Vicente de Fora, que solicitou para estabelecimento dos serviços do Liceu de Gil Vicente, que ali funciona, incluindo a parte do mesmo edificio que já occupa e ás mais que deverão ser todas especificadas no respectivo título de arrendamento pela Comissão de Administração de Bens do Estado do 1.º bairro, desta cidade, que nele intervirá, mediante a renda total e anual de 1.200\$, que será entregue pelo Ministério de Instrução Pública à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no referido bairro, além das importâncias devidas pela occupação anterior, e mais cláusulas do estilo, incluindo a de ficarem a cargo do Liceu de Gil Vicente todas as despesas de adaptação, conservação e seguros.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1916.—  
*Bernardino Machado—Luís de Mesquita Carvalho.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### DECRETO N.º 2:375

Atendendo a que, nas actuaes circunstâncias, todo o pessoal empregado na defesa marítima deve ser militarizado, e, com maioria da razão, o da defesa das barras e portos, o qual, pela natureza especial do serviço que lhe é distribuído, mais exposto está às emergências da

guerra; usando da faculdade que me confere a lei n.º 491 de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma Secção de Auxiliares da Defesa Marítima, constituída pelos tripulantes de todos os barcos da marinha mercante, empregados no serviço da defesa dos portos e barras, incluindo os pilotos da barra e os sócios dos clubs náuticos, que tenham pelo menos a carta de timoneiros.

Art. 2.º O pessoal da Secção com categoria inferior a aspirante é alistado provisoriamente no corpo de marinheiros, ficando adido ao mesmo corpo enquanto fôr julgado necessário o seu serviço especial e podendo ser despedido quando se torne dispensável ou por motivos disciplinares. O pessoal equiparado a guarda-marinha e aspirante alistar-se há, com o mesmo carácter provisório e nas mesmas condições disciplinares, na Majoria General da Armada.

Art. 3.º No corpo de marinheiros e na Majoria será feito um registo para os alistados na Secção, o qual se organizará em vista das declarações dos proprietários dos barcos, das direcções dos clubs ou da Majoria General, ficando o pessoal tripulante de categoria inferior a aspirante com os vencimentos que tenham sido fixados nos contratos dos mesmos barcos e com as gratificações que lhe forem arbitradas pelos seus serviços especiais.

Art. 4.º Enquanto durar o alistamento estarão sujeitos aos preceitos disciplinares dos regulamentos em vigor.

Art. 5.º Para os efeitos do artigo antecedente, o pessoal alistado considerar-se há como tendo as graduações militares seguintes:

Sócios dos clubs náuticos com carta de patrão — guardas-marinhas;

Sócios dos clubs náuticos com carta de timoneiro — aspirantes de marinha;

Capitães de barcos de grande cabotagem — sargentos ajudantes de manobra;

Mestres e arrais de barcos de pequena cabotagem, e pilotos da barra — primeiros sargentos de manobras;

Mestres de pesca ou contramestres de barcos — segundos sargentos de manobra;

Primeiros maquinistas — sargentos ajudantes condutores de máquinas;

Segundos maquinistas — primeiros sargentos condutores de máquinas;

Terceiros maquinistas, *chauffeurs* e mecânicos — segundos sargentos condutores de máquinas;

Fogoeiros ou marinheiros — segundos fogoeiros ou segundos marinheiros;

Chegadores ou moços — chegadores ou primeiros grumetes.

Art. 6.º Os Auxiliares da Defesa Marítima farão uso dos uniformes estabelecidos para os guardas-marinhas, aspirantes, officiaes inferiores e praças de marinhagem a

que são equiparados com as diferenças mencionadas no artigo seguinte.

Art. 7.º Os Auxiliares de Defesa Marítima não usarão os galões, divisas e distintivos adoptados para guardas-marinhas, aspirantes e praças do corpo a quem são equiparados.

1.º Os sócios dos clubs náuticos equiparados a guardas-marinhas, usarão galão de ouro sinusoidal, de largura determinada para aquele posto, nos canhões das mangas. Os mesmos sócios equiparados a aspirantes usarão galão sinusoidal da mesma largura que os guardas-marinhas, mas de prata em vez de ouro.

2.º Os capitães de barcos de grande cabotagem usarão nas duas mangas, acima do cotovelo, uma âncora bordada a ouro encimada pelas letras A. D. M., também bordadas a ouro. Os mestres e arrais de barcos de pequena cabotagem usarão os mesmos distintivos, mas sómente no braço direito. Os mestres de pesca ou contramestres de barcos usarão só no braço esquerdo os mesmos distintivos.

Os bonés para os equiparados a guardas-marinhas e aspirantes serão iguais aos dos oficiais de marinha, e os para os equiparados aos oficiais inferiores serão iguais aos dos oficiais inferiores do corpo de marinheiros.

3.º Os primeiros, segundos e terceiros maquinistas, *chauffeurs* e mecânicos usarão idênticos distintivos, substituindo-se a âncora por um hélice: os primeiros nos dois braços; os segundos só no braço direito; e os terceiros, *chauffeurs* e mecânicos, só no braço esquerdo.

4.º Os fogueiros e marinheiros usarão, só no braço direito, um hélice ou uma âncora bordados a encarnado, encimados pelas letras A. D. M., bordadas também a encarnado. Os chegadores e moços usarão os mesmos distintivos, mas no braço esquerdo. As fitas dos bonés terão bordadas a amarelo as letras A. D. M.

5.º Os uniformes dos pilotos da barra são os mesmos actualmente usados.

Art. 8.º Os artigos de fardamento poderão ser fornecidos aos Auxiliares da Defesa Marítima, pelo Depósito de Fardamentos e Pequeno Equipamento da Armada, aos equiparados a guardas-marinhas, aspirantes e oficiais inferiores a pronto pagamento; e às praças por descontos feitos nos vencimentos, nas condições da alínea b) do artigo 2.º do decreto n.º 2:444, de 1.º de Março de 1916.

Art. 9.º Os Auxiliares da Defesa Marítima que durante o estado de guerra se impossibilitarem em serviço e bem assim as famílias dos que falecerem por efeito de ferimento ou desastre ocorridos, ou moléstia adquirida em serviço, devidamente comprovados, beneficiam das disposições da carta de lei de 19 de Janeiro de 1827, correspondendo-lhes qualquer que seja o seu vencimento as seguintes pensões mensais:

Sócios dos clubs náuticos com carta de patrão	35\$00
Sócios de clubs náuticos com carta de timoneiro	26\$00
Capitães de barcos de grande cabotagem e primeiros maquinistas . . . . .	21\$50

Mestres e arrais de barcos de pequena cabotagem, pilotos da barra e segundos maquinistas . . . . .	17\$00
Mestres de pesca, contramestres de barcos, terceiros maquinistas, <i>chauffeurs</i> e mecânicos . . . . .	14\$00
Fogueiros e marinheiros . . . . .	8\$00
Chegadores e moços. . . . .	6\$00

Art. 10.º O tempo que os Auxiliares de Defesa Marítima servirem na armada ser-lhe há contado pelo dôbro, como tempo de serviço militar efectivo, não podendo, enquanto estiverem prestando aquele serviço, ser requisitados para qualquer serviço no exército.

Art. 11.º Os sócios dos clubs náuticos, sendo funcionários civis dependentes de qualquer Ministério, prestem serviço, nos termos do artigo 1.º, na Secção de Auxiliares de Defesa Marítima são dispensados, sem perda de quaisquer vencimentos e regalias, dos serviços do Ministério a que pertencem nos dias em que forem, pelo Ministério da Marinha, requisitados para cooperarem na defesa marítima.

Art. 12.º As despesas a fazer com o pessoal de que trata o presente decreto sairão da verba destinada às «Despesas excepcionais resultantes do estado de guerra».

Art. 13.º Este decreto entra imediatamente em execução.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luís Pinto de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Secretaria Geral

LEI N.º 527

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador geral da provincia de Moçambique a contrair, na Caixa Económica Postal da mesma provincia, um empréstimo até a quantia de 500.000\$, destinado a obras de fomento da mesma colónia.

§ 1.º O prazo da amortização do empréstimo não irá além de doze anos, e a taxa de juros não será superior a 6 por cento ao ano.

§ 2.º No orçamento da provincia inscrever-se há a verba necessária para o encargo anual resultante do empréstimo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Diracção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

DECRETO N.º 2:376

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério, Ministro das Colónias e do Ministro dos Negócios Estrangeiros, aprovar o acôrdo entre a Administração Postal da Provincia de Moçambique e a Administração Postal do Protectorado de Zanzibar, relativo ao serviço de permutação de encomendas e vales postais, assinado em Lourenço Marques e em Zanzibar, respectivamente, em 19 de Novembro e 11 de Dezembro do ano próximo passado.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*Augusto Soares*.